

PROCESSO N.º 1292/03

PROTOCOLO N.º 5.669.521-4

PARECER N.º 128/04

APROVADO EM 31/03/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL TREM DO FUTURO.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre o inciso III do artigo 10 da Del. N.º 003/1999 CEE

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo ofício n.º 2375/03-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente, pelo qual a direção do Centro de Educação Infantil Trem do Futuro, do município de Curitiba, solicita esclarecimento sobre o inciso III, do artigo 10, da Deliberação n.º 03/99-CEE.

### 2. No mérito

Trata-se de consulta atinente a capacidade de autofinanciamento da entidade mantenedora e de seus sócios expressa no dispositivo deste Colegiado acima citado.

Em 24 de julho de 2003, foi emitido pelo Núcleo Regional de Curitiba o ato administrativo n.º 0522/03, conforme contido às fls. 59, designando uma comissão para Verificação Prévia no Centro de Educação Infantil Trem do Futuro visando autorização de funcionamento da Educação Infantil.

Desta verificação concluída foi emitido relatório pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento-SEED às fls.60 a 66. Este relatório, fls. 57, deu ensejo ao Parecer n.º 107/03 que aprovou, sob a égide da Deliberação n.º 014/99 deste colegiado a Proposta pedagógica da referida instituição escolar.

Porém, a CEF-SEED solicitou em 17/09/03 ao NRE de Curitiba, conforme fls. 67, anexar Contrato Social e documento que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento conforme Deliberação n.º 03/99-CEE.

PROCESSO N.º 1292/03

O Centro de Educação Infantil Trem do Futuro, em 26/09/03, anexou os documentos requeridos para a CEF-SEED que, por sua vez encaminhou ao DG/SEED que finalmente em 13/10/03, encaminhou para análise deste Conselho.

## II - VOTO DO RELATOR

A entidade, às fls. 8 a 24, traz nos autos certidões negativas de ações contrárias emitidas, as quais demonstram claramente a idoneidade e capacidade de autofinanciamento exigida pela Deliberação n.º 03/99-CEE em seu artigo 10 III.

Dessa forma, não há dúvida que os documentos apresentados suprem a exigência feita no artigo 10, inciso III da Deliberação n.º 03/99-CEE.

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta formulada pela GS/SEED.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 30 de março de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de março de 2004.